



REPÚBLICA DE CABO VERDE

LEI N.º 9/II/82 DE 26 DE MARÇO

(LEI DAS BASES DA REFORMA AGRÁRIA)

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DA REFORMA AGRÁRIA



[Handwritten signature]

REPÚBLICA DE CABO VERDE

LEI N.º 9/II/82 DE 26 DE MARÇO

(LEI DAS BASES DA REFORMA AGRÁRIA)

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DA REFORMA AGRÁRIA

REPÚBLICA DE CABO VERDE

LEI N.º 9/II/82 DE 26 DE MARÇO

(LEI DAS BARRAS DA REGIÃO AGRÁRIA)

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

SECRETARIA DE REGIÃO AGRÁRIA

LEI N.º 9/II/82
de 26 de Março

1. O Estado de Cabo Verde propõe-se, como uma das metas essenciais, criar as condições necessárias para que todos os cidadãos venham a ter acesso à generalidade dos bens e serviços indispensáveis a uma vida sã e digna. Atingir essa meta passa pela construção de uma economia nacional independente, objectivo fulcral, cuja realização é uma exigência vital.

2. Um dos sectores privilegiados desta construção já em marcha é sem dúvida, o campo, onde uma dupla transformação é imperiosa:

- a transformação das formas como o homem caboverdiano organiza as suas relações com a terra com o objectivo de extrair dela os meios de subsistência de que necessita;

- a transformação das relações que neste processo se estabelecem entre os homens empenhados na exploração da terra.

3. As estruturas agrárias foram determinadas pela natureza colonial do processo histórico de Cabo Verde, remontando as suas anomalias básicas aos primórdios da ocupação das ilhas. Desabitadas, foram palco de uma ocupação agrícola segundo modelo português, na base das doações régias. Com o tempo, tal sistema viria a provocar

o aparecimento das grandes propriedades exploradas, com recurso a trabalho escravo, nas ilhas de Santiago e Fogo, as primeiras a serem povoadas.

4. As ilhas mais áridas, fundamentalmente as do grupo Norte, sofreriam um processo diferente. Nelas a ocupação agrícola foi mais tardia, seguindo um sistema diferente, baseado na lei portuguesa das sesmarias que, com o decorrer dos tempos, viria a dar uma predominância de pequenas ou médias propriedades exploradas por conta própria. Até hoje existem diferenças marcadas de estrutura entre duas ilhas como São Nicolau e São Tiago, o que se explica por sistemas diferentes de ocupação agrícola nelas praticados.

5. No período de formação da sociedade cabo-verdiana a nossa agricultura é caracterizada:

- pela concentração das melhores terras na posse de um reduzido número de proprietários, que as exploram, nos primeiros tempos recorrendo só a trabalho escravo e mais tarde num regime de parceria e arrendamento muito próximo da servidão;

- pela afectação da quase totalidade das terras aptas ao cultivo de sequeiro à consociação milho/feijões tropicais, bem como de uma boa parte ao cultivo do algodão para a confecção de panos, utilizados no comércio de escravos;

- pela utilização das terras impróprias para a agricultura, na pecuária extensiva (bovinos e caprinos com predominância destes);

- pelo facto das terras exploradas em pequenas parcelas, objecto de propriedade ou de meros direitos de fruição, ocuparem então uma pequena parte da área agrícola disponível e a respectiva produção representar percentagem minoritária da produção agrícola global;

- pela circunstância de toda a estrutura económica e social do território ser largamente dominada pela classe dos grandes proprietários que além da terra, controlavam os transportes, o comércio e a pequena indústria artesanal.

6. Com o crescimento demográfico, bem cedo Cabo Verde se confronta com a exiguidade das terras aráveis disponíveis por um lado, e com a inexistência doutros sectores de actividade económica capazes de absorver os excedentes de mão-de-obra provocados pelas estiaagens, por outro lado. Sucodem-se crises económicas internas, devidas a prolongados e frequentes períodos de seca. As grandes revoluções industriais europeias fazem sentir o seu peso. A emigração entra na ordem do dia. Eis alguns factores internos e externos que condicionaram a evolução das estruturas agrárias.

7. A actual estrutura agrária de Cabo Verde é um factor de instabilidade para a vida de uma importante parte da nossa população. Com efeito 39% dos camponeses (com um máximo de 51% em S. Tiago e um mínimo de 19% em São Nicolau e Brava) não possuem terra própria, cultivando terra de outrem em regime de arrendamento ou de parceria. Os restantes são proprietários mas, destes, 50% são também parceiros ou rendeiros, ou ainda rendeiros e parceiros ao mesmo tempo.

8. Torna-se evidente que tal estrutura não serve nem os objectivos de produção, nem os objectivos sócio-económicos da política do Estado de Cabo Verde. Entre as limitações que ela impõe ao desenvolvimento da produção, destacam-se:

- o regime indirecto de exploração das terras, que incide sobre prédios grandes, médios e pequenos;

- a sobreposição da titularidade de várias formas indirectas e de regime directo num mesmo indivíduo;

- o minifúndio.

9. De imediato e a curto prazo, os regimes indirectos constituem, de entre as principais limitações a que podemos suprimir.

10. No entanto, a supressão dessa principal limitação jamais poderia efectuar-se por meio de mera disposição de lei que obrigasse os actuais proprietários, que exploram as suas terras em regime indirecto, a fazê-lo por conta própria. Tal procedimento, abstraindo do seu irrealismo, poderia lançar grande número de camponeses sem terra na condição de assalariados, o que significaria retrocesso social. As medidas a adoptar deverão, antes, visar o afastamento do sector agrícola dos proprietários que não exploram suas terras por conta própria. Além do parcial bloqueio da capacidade produtiva dos prédios, a dependência pessoal dos rendeiros e parceiros consolida o espírito individualista destes, impedindo o avanço para novas formas de organização da produção.

11. Assim, prevê-se a transferência para a posse do Estado das terras exploradas em regime indirecto que ultrapassam o limiar de intervenção. Tal transferência efectuar-se-á por expropriação dos prédios em questão, com uma indemnização real e efectiva dos respectivos proprietários. As terras assim transferidas serão entregues em posse útil aos camponeses que no momento da transferência as ocuparem legal e efectivamente.

12. O estabelecimento de um limiar de intervenção permitirá ao Governo excepcionar os proprietários cujas terras não devem ser transferidas, impôr um ritmo de transferência que esteja de acordo com as suas possibilidades de pagamento das indemnizações e dispôr de necessária maleabilidade para adaptar a Reforma Agrária às características específicas de cada ilha e corrigir os possíveis erros sem ter que suspender a execução da lei.

13. Pelo exposto.

Considerando a necessidade imperiosa da urgente transformação das estruturas arcaicas e injustas ainda prevalecentes no sector agrícola;

Considerando que os investimentos públicos consentidos nesse sector devem beneficiar efectivamente a grande massa camponesa;

Tendo em conta os condicionalismos impostos pela realidade económica e social e por um clima extremamente aleatório;

Considerando que o imperativo da Unidade Nacional exige que as transformações sociais e económicas se façam na base do mais largo consenso Nacional, por etapas, de forma flexível e de modo a garantir a defesa dos direitos e legítimos interesses de todos os grupos sociais ligados à terra.

Ao abrigo do disposto nos artigos 10.º, n.º 2, alínea f), 59.º, alínea e), e 60.º n.º 2, da Constituição Política da República de Cabo Verde.

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

(Objecto da lei)

A presente Lei das Bases da Reforma Agrária define os princípios fundamentais da Reforma Agrária em Cabo Verde e estabelece as bases da sua realização e organização.

Artigo 2.º

(Definições)

Para efeitos do disposto nesta lei entende-se por:

1. Absentista

- a) o proprietário rural que, tendo voluntária e definitivamente transferido o centro da sua vida pessoal e do seu agregado doméstico para o estrangeiro, tenha abandonado o prédio ou prédios rústicos que lhe pertencem, não os explore directamente (por conta própria) ou não contribua para o normal aproveitamento, melhoramento e aumento da capacidade produtiva dos mesmos, podendo fazê-lo;
- b) o proprietário rural que residindo habitualmente em Cabo Verde tenha abandonado o prédio ou prédios rústicos que lhe pertencem não os explorando quer directa, quer indirectamente há mais de um ano.

Não se consideram absentistas os trabalhadores emigrados cujos prédios rústicos sejam directa ou indirectamente explorados.

2. **Agregado doméstico:** o conjunto de pessoas que vivem habitualmente em comunhão de mesa e habitação ou em economia comum, ligados por uma relação familiar, jurídica ou de facto.

3. **Arrendamento:** a relação jurídica, ainda que sem título escrito, pela qual o proprietário ou outrem com poderes legais para o efeito entrega a terceiro, para exploração, um ou mais prédios rústicos ou suas parcelas, recebendo do rendeiro em contrapartida, uma renda de valor fixo, em dinheiro ou em espécie, seja qual for o resultado da exploração.

4. **Cultivador directo:** o produtor agrícola que, permanente e predominantemente, utiliza a actividade própria ou de pessoas do seu agregado doméstico, sem recurso ou com recurso excepcional ao trabalho assalariado.

5. **Exploração directa:** a que é realizada pelo proprietário ou sob sua direcção com recurso ao trabalho próprio ou de familiares e/ou ao trabalho assalariado.

6. **Exploração indirecta:** aquela em que o proprietário ou outrem com poderes legais para o efeito entrega a exploração de prédio rústico a terceiro por arrendamento, parceria ou outro título oneroso, limitando-se a receber a respectiva retribuição.

7. **Limiar de intervenção:** a área, referenciada ao somatório dos prédios rústicos ou suas parcelas pertencentes a um mesmo proprietário, a partir da qual os terrenos explorados indirectamente ficam sujeitos a transferência imediata para o Estado nos termos da presente Lei.

8. **Parceria:** a relação jurídica, ainda que sem título escrito, pela qual o proprietário ou outrem com poderes legais para o efeito, entrega a terceiro, para exploração, um ou mais prédios rústicos ou suas parcelas, recebendo do parceiro, em contrapartida, uma quota-parte da produção dos mesmos ou a prestação de qualquer forma de trabalho.

9. **Prédio rústico:** uma porção demilitada do solo com o arvoredado e demais vegetação e as construções nela existentes que não tenham autonomia económica (cfr. art.º 18.º).

10. **Produtor agrícola:** a entidade singular ou colectiva que coordena factores de produção para exercer, directamente, a exploração de um ou mais prédios rústicos.

11. **Trabalhador rural:** aquele que vende a sua força de trabalho a um produtor agrícola.

12. **Unidade de Produção agrícola:** universalidade de bens e serviços organizada distintamente com vista ao exercício da actividade agrícola.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 3.º

(Conceitos e vias)

1. A Reforma Agrária é um processo global de transformação da estrutura agrária do País que, no quadro do desenvolvimento social e económico da Nação, visa aumentar a produção e a produtividade na agricultura, libertar os que trabalham a terra da dependência das relações sócio-económicas de exploração arcaicas e melhorar a sua situação económica, social e cultural.

2. Para a realização dos objectivos definidos no número antecedente, o Estado apoiará, promoverá ou realizará progressivamente, entre outros:

- a) a transformação das estruturas fundiárias;
- b) a garantia da posse útil da terra e dos meios de produção utilizados na sua exploração àqueles que a trabalham;
- c) o estabelecimento de medidas e mecanismos eficazes de fomento agrário;
- d) o associativismo rural, especialmente sob a forma cooperativa;
- e) o redimensionamento das explorações agrícolas privadas;

- f) o reordenamento agrário e a valoriação sócio-cultural económica das comunidades rurais.

Artigo 4.º

(Conformidade com a lei e o Plano)

A Reforma Agrária será realizada nos termos da lei e segundo o Plano Nacional de Desenvolvimento.

Artigo 5.º

(Participação)

Na definição e execução da Reforma Agrária será assegurada a participação organizada dos camponeses, nomeadamente através das cooperativas agrícolas e outras formas de exploração colectiva da terra por trabalhadores e das autarquias locais.

Artigo 6.º

(Diferenciação de programas de execução da Reforma Agrária)

O Governo poderá, atentas as diferenças geo-climáticas, económicas e sociais das diversas regiões do País e a situação conjuntural nelas existentes, adoptar programas diferenciados de execução da Reforma Agrária para cada uma.

Artigo 7.º

(Limiar de intervenção)

1. Os limiares de intervenção são fixados em um hectare para os prédios de regadio ou mistos de regadio e sequeiro e em cinco hectares para os de sequeiro.

2. Os limiares de intervenção poderão ser alterados e adaptados pelo Governo a cada etapa da Reforma Agrária, de conformidade com as exigências do Plano de Desenvolvimento Económico e Social, e tendo em conta as especificidades de cada uma das regiões do País.

3. Para o efeito de aplicação dos limiares de intervenção, tomar-se-á em consideração a totalidade dos prédios ou parcelas pertencentes ao proprietário, quer sejam exploradas directa ou indirectamente.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os limiares de intervenção serão fixados tendo em conta a conveniência de não expropriar as terras pertencentes a camponeses emigrados. Em caso algum serão considerados camponeses emigrados os altos e médios funcionários, os grandes e médios proprietários rurais, os profissionais liberais e bem assim os empregados por conta de outrem com funções de chefia ou de direcção.

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO DAS ESTRUTURAS FUNDIARIAS

SECÇÃO I

ABOLIÇÃO DA PARCERIA

Artigo 8.º

(Princípio geral)

1. É abolida a parceria sob qualquer forma, salvo o disposto no artigo seguinte.

2. Os contratos de parceria ainda vigentes, mesmo que não escritos, serão obrigatoriamente convertidos

em arrendamento rural, com efeito à data da entrada em vigor da presente lei, por acordo das partes ou, na sua falta, por intermédio dos organismos competentes da Reforma Agrária.

3. A conversão a que se refere o número antecedente respeita apenas aos prédios rústicos ou suas parcelas que não devam ser expropriados e atribuídos em posse útil nos termos da Secção II deste Capítulo.

Artigo 9.º

(Excepção ao princípio da abolição da parceria)

1. O disposto no artigo antecedente não se aplicará imediatamente quando, tratando-se de proprietário de área inferior ao limiar de intervenção, idade igual ou superior a 60 anos ou inválidos e que não possuam no seu agregado doméstico outra fonte de rendimento, o parceiro expressamente declarar que deseja permanecer na situação de parceria.

2. No caso previsto neste artigo, a abolição da parceria nos termos do artigo antecedente ocorrerá automaticamente com a morte do proprietário.

Artigo 10.º

(Sistema de guarda)

1. No sistema dito de «guarda», usado nas explorações cafeeiras, as áreas directamente cultivadas pelo guarda serão expropriadas desde que sejam perfeitamente diferenciadas das utilizadas para a cultura do café.

2. O Governo regulará o destino a atribuir às áreas expropriadas nos termos do número antecedente.

3. Quando as áreas cultivadas pelo guarda não se diferenciem das utilizadas para a cultura do café, considerar-se-á a relação existente entre aquele e o proprietário ou legítimo possuidor da terra convertida em contrato de trabalho rural com efeito à data da entrada em vigor da presente lei.

4. O disposto neste artigo aplica-se, com a necessária adaptação, a outras explorações agrícolas em que se pratiquem sistemas similares ao de «guarda».

SECÇÃO II

TRANSFERÊNCIA DE UNIDADES DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA PARA A PROPRIEDADE DA NAÇÃO

SUB - SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 11.º

(Âmbito da transferência)

A transferência a que se refere a presente lei respeita apenas as unidades de produção agrícola exploradas em regime indirecto ou pertencentes a absentistas não abrangendo as exploradas directamente pelos respectivos proprietários com ou sem recurso a trabalho assalariado, seja qual for a sua superfície.

Artigo 12.º

(Como se opera a transferência)

1. A transferência opera-se por expropriação dos prédios rústicos ou suas parcelas em que se baseiam as unidades de produção a transferir.

2. A data da transferência é a da publicação no Boletim Oficial do acto de expropriação.

3. O disposto no presente artigo não se aplica à transferência das unidades de produção agrícola que sejam propriedade das Igrejas legalmente reconhecidas, a qual será objecto de negociação entre os representantes das mesmas em Cabo Verde e o Governo.

Artigo 13.º

(Princípios da indemnização)

1. A transferência confere aos proprietários das unidades de produção por ela abrangidas o direito a uma indemnização segundo critérios a estabelecer por lei, salvo disposição expressa em contrário.

2. Os montantes necessários ao pagamento das indemnizações serão inscritos anualmente no Orçamento do Estado.

SUB - SECÇÃO II

EXPROPRIAÇÕES

Artigo 14.º

(Expropriação de prédios de regadio ou mistos de regadio e sequeiro)

1. Serão expropriados os prédios rústicos de regadio ou mistos de regadio e sequeiro ou suas parcelas ora explorados indirectamente, quando pertençam a proprietário com área igual ou superior ao limiar de intervenção.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos prédios ou parcelas propriedade exclusiva de viúvas,

menores ou inválidos sem outra fonte de rendimento que não a terra, os quais só serão expropriados após a morte, ou, tratando-se de menores, a maioria dos respectivos proprietários ou, havendo mais do que um, do primeiro que falecer ou atingir a maioria.

3. Os prédios rústicos ou parcelas de regadio ou mistos de regadio e sequeiro explorados indirectamente que pertençam a proprietário com área inferior ao limiar de intervenção só serão expropriados após a morte do respectivo proprietário ou, havendo mais do que um, do primeiro que falecer. Poderão, contudo, sê-lo antes se o respectivo proprietário o solicitar aos organismos competentes da Reforma Agrária.

Artigo 15.º

(Expropriação de prédios rústicos de sequeiro)

1. Os prédios rústicos de sequeiro ou suas parcelas ora explorados indirectamente poderão ser expropriados quando pertençam a proprietário com área igual ou superior ao limiar de intervenção.

2. O disposto na presente lei não se aplica aos prédios rústicos de sequeiro que sejam utilizados exclusivamente para fins silvícolas e pecuários, cujo estatuto será regulado por lei.

Artigo 16.º

(Expropriação de prédios rústicos de absentistas)

Os prédios rústicos que sejam propriedade de absentistas serão completamente expropriados, seja qual for a sua superfície e natureza.

Artigo 17.º

(Expropriação de prédios arrendado a familiar)

1. Quando o cultivador directo de um prédio rústico ou parcela a expropriar seja parente em linha recta ou até ao 4.º grau da linha colateral e declare por escrito aos organismos competentes da Reforma Agrária desejar adquirir a propriedade da terra que cultiva, a expropriação não se fará, salvo se, no prazo de 90 dias a contar da declaração, não tiver sido feito o registo da aquisição a favor do cultivador.

2. As condições da aquisição, quando feita a título oneroso, devem ser aprovadas pelos organismos competentes da Reforma Agrária.

Artigo 18.º

(Âmbito da expropriação)

1. A expropriação abrange além de terreno com o arvoredo e demais vegetação nele existentes, todas as coisas nele implantadas ou presas e ainda as que, não o estando, sejam afectadas exclusiva ou predominantemente ao desempenho da sua função económica normal, bem como os frutos pendentes à data da expropriação.

2. A expropriação abrange igualmente os edifícios e construções existentes no terreno, que não possam autonomia económica desde que não sejam habitados pelo proprietário ou sua família ou necessários para a exploração agrícola directa eventualmente realizada pelo proprietário.

Artigo 19.º

(Processo de expropriação)

1. O processo de expropriação pode ser iniciado pelos organismos competentes da Reforma Agrária, por sua própria iniciativa ou a solicitação de interessados legítimos.

2. São interessados legítimos para requerer a expropriação:

- a) os rendeiros dos prédios ou parcelas a expropriar, individualmente ou em grupo;
- b) os proprietários, quando os prédios ou parcelas a expropriar sejam de regadio ou mistos de regadio e sequeiro.

3. A expropriação dos prédios de sequeiro depende de parecer favorável dos serviços técnicos competentes do Ministério do Desenvolvimento Rural.

4. Das decisões tomadas em matéria de expropriação cabe recurso com efeito meramente devolutivo.

5. A lei regulará o processo de expropriação para efeitos de reforma agrária.

Artigo 20.º

(Situação jurídica dos prédios expropriados e seus cultivadores)

1. Os prédios ou parcelas expropriados passam para a propriedade do Estado, livres de quaisquer direitos, ónus ou outros encargos anteriores à data da expropriação.

2. Os cultivadores directos dos prédios ou parcelas expropriados ficam isentos de pagamento de qualquer renda ou forma de retribuição, a partir da data da expropriação.

SUB - SECÇÃO III

INDEMNIZAÇÃO

Artigo 21.º

(A quem incumbe)

A indemnização a que se refere o artigo 13.º incumbe exclusivamente ao Estado, através do Fundo da Reforma Agrária, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 22.º

(Bases e processo da indemnização)

1. A indemnização terá por base o rendimento anual dos prédios ou parcelas expropriados e, em certos casos, deverá considerar igualmente o valor dos investimentos não amortizados.

2. A indemnização incluirá sempre a compensação pelos edifícios e construções expropriados, se foi o proprietário quem pagou os respectivos custos.

3. A indemnização poderá ser paga em prestações, total ou parcialmente, em numerário ou em títulos de dívida pública. A lei regulará a negociabilidade dos títulos de dívida pública.

4. O montante e a forma de liquidação da indemnização devida serão fixados por acordo ou, na sua falta, por uma comissão arbitral presidida por um magistrado judicial.

5. A lei regulará o processo de fixação e liquidação da indemnização.

SECÇÃO III

ARRENDAMENTO RURAL

Artigo 23.º

(Arrendamento rural de prédios a expropriar, sua vigência)

Os contratos de arrendamento rural vigentes à data da publicação desta lei e relativos a prédios ou parcelas a expropriar mantêm-se em vigor até à data da respectiva expropriação, salvo se o rendeiro o denunciar ou ocorrerem causas para despejo imediato.

Artigo 24.º

(Arrendamento rural de prédios ou parcelas que não devem ser expropriados)

1. O contrato de arrendamento rural relativo a prédio ou parcela que não deva ser expropriado nos termos desta lei renova-se automaticamente no fim do prazo ou das suas prorrogações, salvo se o rendeiro, o denunciar, não podendo, em qualquer caso, o senhorio rescindi-lo salvo quando tenha fundamento para despejo imediato ou quando pretenda explorar o prédio ou parcela directamente e faça prova de não possuir outras fontes de rendimento que lhe garantam um nível de vida familiar médio em relação às condições locais.

2. A lei regulará o regime dos contratos de arrendamento rural a que se refere o número antecedente, de modo a garantir a estabilidade da exploração agrícola familiar e tendo em conta o disposto nos números seguintes.

3. Quando o proprietário do prédio ou parcela arrendado seja emigrante, poderá rescindir o contrato com pré-aviso de seis meses em relação ao termo do prazo originário ou de qualquer das suas prorrogações, desde que declare ter regressado definitivamente ao País e pretender fazer da exploração directa da terra o seu principal modo de vida e demonstre ser capaz de o fazer como cultivador directo.

4. Em caso de rescisão efectiva do contrato, o rendeiro terá sempre direito aos frutos pendentes na data da aceitação do despedimento ou da notificação da sentença que o decretar.

5. Se o proprietário não fizer ou deixar de fazer da exploração directa da terra o seu principal modo de vida, será o respectivo prédio ou parcela expropriado imediatamente.

Artigo 25.º

(Proibição de novos arrendamentos)

Fica proibida a celebração de novos contratos de arrendamento rural.

CAPÍTULO IV

DA GARANTIA DA POSSE ÚTIL DA TERRA AOS QUE TRABALHAM

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26.º

(Princípio geral)

1. A posse útil dos prédios rústicos de regadio ou mistos de regadio e sequeiro ou suas parcelas que te-

nham sido expropriados nos termos do capítulo III será atribuída aos produtores agrícolas que, no momento da expropriação, os explorem efectiva e legalmente.

2. Será do mesmo modo, atribuída aos respectivos produtores agrícolas a posse útil dos prédios rústicos referidos no número antecedente que sejam explorados indirectamente pelo Estado, pelos municípios ou por outras pessoas colectivas públicas, salvo na parte que o Estado e cada um dos municípios entenda reservar para a realização das respectivas atribuições.

3. A posse útil dos prédios rústicos de sequeiro ou suas parcelas que tenham sido expropriados nos termos do capítulo III só será atribuída aos respectivos produtores agrícolas quando a sua exploração se justificar em termos económicos e ecológicos e sob a condição de que essa exploração se realize de conformidade com as normas e técnicas estabelecidas pelos organismos competentes do Ministério do Desenvolvimento Rural. O Ministro do Desenvolvimento Rural poderá proibir a atribuição da posse útil de terras que, pelo perigo de erosão, não devam ser objecto de exploração agrícola, desde que aos respectivos cultivadores directos seja assegurada a posse útil de outras terras.

Artigo 27.º

(Atribuição parcial)

Quando, pelo funcionamento normal das regras de atribuição da posse útil, deva ser atribuída ao beneficiário terra irrigada que, acrescida da que o mesmo já possui, ultrapasse o limiar de intervenção, incumbe aos organismos competentes da Reforma Agrária, confrontando as necessidades do beneficiário e do antigo proprietário, decidir da superfície que deve ser atribuída àquele. A parte excedente reverterá para o antigo proprietário, no caso de este pretender explorá-la directamente, ou será atribuída a outro cultivador directo, no caso contrário.

Artigo 28.º

(Beneficiários da posse útil)

1. Só poderão beneficiar da atribuição de posse útil os produtores agrícolas que façam da exploração por conta própria da terra o seu principal modo de vida.

2. Quando, pelo funcionamento das regras do artigo 26.º, a posse útil devesse ser atribuída a produtor agrícola que não preenche os requisitos do número 1 deste artigo, o prédio ou parcela expropriado reverterá ao seu anterior proprietário privado, no caso de este optar pela sua exploração por conta própria, ou será atribuído em posse útil a outro produtor agrícola, no caso contrário.

3. Para efeitos de atribuição da posse útil os cônjuges não separados de facto são considerados um único beneficiário, salvo se explorarem prédios ou parcelas perfeitamente diferenciados.

Artigo 29.º

(Como e quando se dá a atribuição)

A atribuição da posse útil opera-se pela publicação no Boletim Oficial do acto que a conceder, o qual identificará suficientemente o beneficiário e os bens abrangidos.

Artigo 30.º

(Âmbito da atribuição)

A atribuição da posse útil abrange todos os bens referidos no artigo 18.º livres de quaisquer direitos, ónus reais ou outros encargos.

Artigo 31.º

(Gratuidade da atribuição)

1. A atribuição da posse útil é gratuita e independente da fixação e liquidação de indemnização ao proprietário expropriado, não implicando para o beneficiário a obrigação de participar nessa liquidação, salvo o disposto no número seguinte.

2. O beneficiário da posse útil é obrigado a participar, nos termos que vierem a ser regulamentados, na compensação a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º.

Artigo 32.º

(Requisitos formais da atribuição)

A atribuição da posse útil será titulada nos termos que vierem a ser regulamentados pelo Governo.

SECÇÃO II

REGIME JURÍDICO DA POSSE ÚTIL

Artigo 33.º

(Conteúdo da posse útil)

A posse útil confere ao seu titular o direito de exploração e fruição a título gratuito e perpétuo da unidade de produção a que respeite.

Artigo 34.º

(Indisponibilidade da posse útil)

A posse útil é indisponível, não podendo ser objecto de relações jurídicas privadas, salvo o disposto na presente lei.

Artigo 35.º

(Alienação, oneração, fraccionamento e troca dos bens transferidos)

1. É absolutamente proibida a alienação ou oneração, por qualquer forma, dos bens atribuídos em posse útil.

2. É igualmente proibido o fraccionamento, por qualquer forma, dos bens atribuídos em posse útil, salvo autorização especial dos organismos competentes da Reforma Agrária.

3. É permitida a troca de terrenos atribuídos em posse útil, quando autorizada pelos organismos competentes da Reforma Agrária, com vista a eliminar a fragmentação e dispersão dos prédios rústicos e a promover o seu emparcelamento.

4. Os actos e contratos que contrariem o disposto no presente artigo são nulos e de nenhum efeito.

Artigo 36.º

(Transmissão por morte)

1. O titular da posse útil pode transmití-la por testamento para o cônjuge sobrevivente, para a pessoa com quem vivia em união de facto judicialmente reconhecível ou para os filhos.

2. Na falta de testamento a posse útil será atribuída pelo Estado ao familiar do titular que dê mais garantias de realizar eficazmente a exploração directa do prédio ou parcela, a escolher entre as pessoas referidas no número antecedente.

3. Se ao titular sobreviverem filhos juridicamente incapazes, a posse útil poderá ser atribuída ao respectivo representante legal se fôr capaz de realizar a exploração directa do prédio ou parcela, ou a um curador especial ou seja, designado pelo Tribunal de Menores, quando não possuam outras fontes de rendimento que lhes garantam um nível de vida familiar médio em relação às condições locais.

4. O familiar, representante ou curador a quem fôr atribuída a posse útil ficará com obrigação de prestar alimento, na medida em que os rendimentos obtidos do prédio ou parcela permitam, às restantes pessoas referidas no número 2, que deles careçam.

5. Na falta de pessoas nas condições referidas nos n.ºs 2 e 3, a posse útil caduca, revertendo para o Estado que a atribuirá a outro produtor agrícola. A caducidade será decretada e comunicada ao registo predial para cancelamento do registo da atribuição.

Artigo 37.º

(Perda da posse útil)

1. A posse útil será declarada perdida quando o titular:

- a) deixe de se ocupar, regular e eficazmente da exploração directa do prédio ou parcela atribuída ou viole grave ou reiteradamente as instruções técnicas emanadas do Ministério do Desenvolvimento Rural;
- b) pratique qualquer dos actos interditos referidos no artigo 35.º;
- c) deixe de preencher os requisitos do artigo 28.º.

2. A declaração de perda da posse útil implica a sua reversão automática para o Estado que a atribuirá a outro produtor agrícola.

3. A declaração de perda da posse útil terá efeito a partir da data da sua publicação no Boletim Oficial e será officiosamente comunicado ao registo predial para cancelamento do registo de atribuição.

Artigo 38.º

(Preferências)

1. A preferência na atribuição da posse útil será deferida pela seguinte ordem:

- a) aos cultivadores dos prédios não expropriados que se mantenham nessa situação;
- b) às cooperativas agrícolas de produção;
- c) a outras unidades colectivas de produção geridas pelos trabalhadores;
- d) a cultivadores directos que possuam superfície inferior à unidade que fôr definida pelos organismos competentes da Reforma Agrária;
- e) a trabalhadores rurais.

2. A preferência estabelecida no presente artigo respeita aos prédios ou parcelas situados na área da freguesia da residência habitual ou sede dos beneficiários.

Artigo 39.º

(Registo da posse útil)

A atribuição, modificação, caducidade ou perda da posse útil estão sujeitos a registo predial nos termos a estabelecer por decreto.

CAPÍTULO V
DO FOMENTO AGRÁRIO

Artigo 40.º

(Meios de fomento agrário, medidas complementares de desenvolvimento rural)

No quadro da Reforma Agrária, o Estado promoverá gradualmente as medidas complementares do desenvolvimento rural que se mostrarem necessárias e em especial:

- a) a criação e o aperfeiçoamento de infra-estruturas de transporte, armazenagem, conservação e distribuição;
- b) a regulação e a racionalização dos circuitos de distribuição, com vista ao seu encurtamento e a assegurar o escoamento da produção e o funcionamento regular do mercado;
- c) o desenvolvimento de instituições, estruturas e actividades destinadas a proteger e a elevar o nível social e cultural dos camponeses;
- d) a organização e o desenvolvimento da extensão rural, do ensino e formação profissional agrícola e da investigação científica ao serviço do desenvolvimento rural.

Artigo 41.º

*(Meios de fomento agrário
medidas incentivadoras)*

O Estado promoverá gradualmente, o estabelecimento de incentivos à produção agrícola, nomeadamente:

- a) a criação de um sistema de crédito agrícola;
- b) uma política de preços compensadores para o produtor;
- c) a concessão de condições preferenciais na aquisição de produtos e no fornecimento de factores de produção e no uso de equipamentos;
- d) a concessão de apoio na elaboração, avaliação e implementação de projectos de investimento e na realização de estudos;
- e) a celebração de contratos-programas;
- f) o lançamento de seguros inerentes à actividade agrícola, nomeadamente os relativos a acidentes climáticos e fitopatológicos;
- g) incentivos fiscais.

2. Todos os produtores agrícolas do País, quer sejam proprietários, titulares de posse útil ou rendeiros poderão beneficiar dos incentivos previstos no número antecedente.

3. Exceptuam-se do disposto neste artigo os produtores agrícolas que reiteradamente não cumpram as normas e especificações técnicas emanadas do Ministério do Desenvolvimento Rural.

Artigo 42.º

(Regulamentação)

O disposto no presente capítulo será regulamentado pelo Governo.

CAPÍTULO VI
DOS ORGANISMOS DA REFORMA AGRÁRIA

Artigo 43.º

(Designação)

1. A execução da presente lei e, no geral, a realização da Reforma Agrária incumbem ao Governo, ao Conselho Nacional da Reforma Agrária e às Comissões de Reforma Agrária.

2. Os órgãos referidos no número antecedente serão apoiados, nos aspectos técnico, consultivo e executivo pelo Gabinete da Reforma Agrária.

Artigo 44.º

(Competência do Governo)

1. Compete ao Governo orientar, dinamizar e controlar a realização da Reforma Agrária, velando para que se processe de conformidade com os princípios consignados na presente lei e bem assim aprovando e implementando os respectivos regulamentos.

2. Compete ao Ministro do Desenvolvimento Rural:

- a) orientar, dinamizar e controlar a actividade do Conselho Nacional da Reforma Agrária;
- b) expropriar para efeito da Reforma Agrária e bem assim atribuir a posse útil e declarar a sua caducidade e perda, mediante parecer do Conselho Nacional de Reforma Agrária;

c) decidir sobre os recursos interpostos das deliberações das Comissões de Reforma Agrária;

d) o mais que lhe fôr cometido por lei.

3. Das decisões do Ministro do Desenvolvimento Rural em matéria referente às alíneas b) e c) do n.º antecedente, cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos termos da lei.

Artigo 45.º

(Conselho Nacional de Reforma Agrária)

1. O Conselho Nacional de Reforma Agrária é órgão de coordenação a nível nacional e de consulta do Governo no âmbito da reforma agrária incumbindo-lhe, nomeadamente:

a) orientar, coordenar e dinamizar a acção das Comissões de Reforma Agrária;

b) emitir parecer sobre as propostas de expropriação e de atribuição, caducidade e perda da posse útil apresentadas pelas Comissões de Reforma Agrária;

c) emitir parecer sobre os recursos interpostos das deliberações das Comissões de Reforma Agrária;

d) administrar o fundo de Reforma Agrária;

e) o mais que lhe fôr cometido por lei.

2. O Conselho Nacional de Reforma Agrária goza de autonomia administrativa e financeira.

3. O Governo regulamentará a composição, a competência e o funcionamento do Conselho Nacional de Reforma Agrária.

Artigo 46.º

(Comissões de Reforma Agrária)

1. Haverá uma Comissão de Reforma Agrária em cada concelho. Quando tal se justifique poderá o Governo criar Comissões de Reforma Agrária de âmbito territorial mais restrito.

2. As Comissões de Reforma Agrária são constituídas nomeadamente por representantes das autarquias locais, do PAICV, de organismos estatais, de cooperativas agrícolas de produção e outras formas de associação de camponeses, de cultivadores directos e trabalhadores rurais e de proprietários rurais.

3. Incumbe às Comissões de Reforma Agrária, além da competência conferida às Comissões Concelhias de Reordenamento Agrário criadas pelo Decreto-Lei n.º 8/76:

- a) propôr a expropriação e bem assim a atribuição e a declaração de caducidade e perda de posse útil, nos termos da lei, oficiosamente ou a solicitação de interessados legítimos, organizando e instruindo os respectivos processos;
- b) promover a conversão da parceria, nos termos dos artigos 8.º a 10.º;
- c) autorizar, obtido o parecer técnico do Gabinete da Reforma Agrária, o fraccionamento da terra e troca de parcelas nos termos do artigo 35.º;
- d) o mais que lhe fôr cometido por lei.

4. O Governo regulamentará a composição, competência e funcionamento das Comissões de Reforma Agrária.

Artigo 47.º

(Fundo da Reforma Agrária)

O Governo criará um Fundo da Reforma Agrária, pelo qual serão suportados os encargos decorrentes da realização da Reforma Agrária.

Artigo 48.º

(Fundo Local de Desenvolvimento Rural)

1. Em cada concelho poderá ser criado um Fundo Local de Desenvolvimento Rural, adiante designado abreviadamente por Fundo Local.

2. O Fundo Local destina-se ao financiamento de projectos locais de desenvolvimento rural, de interesse directo para os camponeses do concelho.

3. A lei regulará a constituição, organização e funcionamento do Fundo Local.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Artigo 49.º

(Alienação de prédios rústicos)

1. A alienação onerosa ou gratuita, por negócio entre vivos, de prédios rústicos depende de autorização do Ministro do Desenvolvimento Rural.

2. O Estado goza do direito de preferência na compra de prédios rústicos.

3. É nula e de nenhum efeito qualquer alienação feita contra o disposto no presente artigo.

Artigo 50.º

(Falta de contrato escrito)

1. Os proprietários de prédios rústicos explorados em regime de arrendamento ou parceria, sem contrato escrito registado, devem declará-lo à Comissão de Reforma Agrária da área da situação dos respectivos prédios, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente Lei, sob pena de multa de 2.500\$00 a 50.000\$00.

2. Se a falta de declaração se mantiver até um ano a contar da entrada em vigor da presente lei os prédios a que respeite o arrendamento ou a parceria poderão ser transferidos para a propriedade da Nação sem indemnização.

Artigo 51.º

O Governo regulará por Decreto-Lei as matérias respeitantes a:

- a) critérios e processo de indemnização aos proprietários das unidades de produção transferidas para a propriedade da Nação;
- b) processo de expropriação;
- c) estatuto dos prédios rústicos utilizados exclusivamente para fins silvícolas e pecuários;
- d) regime de contrato de arrendamento rural;

e) negociabilidade dos títulos de dívida pública;

f) organização, administração e funcionamento do Fundo Local de Desenvolvimento Rural.

Artigo 52.º

Os prédios rústicos do Estado, dos Municípios ou de outras pessoas colectivas públicas, explorados indirectamente, poderão ser atribuídos em posse útil aos respectivos produtores agrícolas, nos termos da presente lei, a partir de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 53.º

As dúvidas e casos omissos serão regulados por Decreto mediante parecer do Conselho Nacional de Reforma Agrária.

Artigo 54.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1983.

Aprovada em 26 de Março de 1982.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular
ABÍLIO AUGUSTO MONTEIRO DUARTE

Promulgada em 26 de Abril de 1982

Publique-se.

O Presidente da República
ARISTIDES MARIA PEREIRA

em 1982, a organização dos serviços de saúde pública.

1) Organização administrativa e financeira do Conselho Nacional de Saúde.

Artigo 52.

O Conselho Nacional de Saúde, em colaboração com o Ministério da Saúde e outras entidades públicas e privadas interessadas, poderá ser constituído por membros representantes de sectores produtivos, científicos, sociais, económicos, jurídicos e de outras áreas da sociedade, a partir de nomeações a cargo do chefe de Estado.

As funções do Conselho Nacional de Saúde serão de natureza consultiva e de coordenação, visando a melhoria da qualidade dos serviços de saúde pública.

Artigo 53.

A presente lei entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1983.

Adoptada em 25 de Março de 1982.

Composição, Impressão e Encadernação
GRAFICA DO MINDELO, LDA.
— Ilha de S. Vicente —
República de Cabo Verde

1802 / 82

ARISTIDES MARIA FERREIRA